



Recebi
06/11/2024
Helene Rodrigues

PARECER JURÍDICO Nº 156/2024

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DISPENSA DE LICITAÇÃO, HIPÓTESE LEGAL, PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 11.871/23, CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 59.906,02, VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 058/2024 – Dispensa de Licitação nº 018/2024, que tem como objeto a “Prestação de serviços de atendimento cirúrgico a cães e gatos para procedimento de Ovário hysterectomia e orquiectomia”, que tem como objetivo reduzir a propagação de zoonoses e a diminuição de conflitos entre animais e humanos, prevenir doenças reprodutivas e comportamentos indesejados relacionados a reprodução, bem como reduzir o número de animais abandonados e em sofrimentos de rua. Conforme solicitação da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Susana Dias de Campos Tafarel.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá pela necessidade de controlar a população de cães e gatos, tendo em vista e os problemas relacionados a superpopulação desses animais, e com isso tornando imprescindível o suporte de profissionais com conhecimento especializado.



Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, cumulado com o Decreto nº 11.871/2023.

Integram os autos os seguintes documentos: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Quadro de Cotações e Orçamentos, justificativa dos orçamentos solicitados, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedora, entre outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/23 tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 05 (cinco) orçamentos, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, o que nos permite adotá-los como parâmetro.

Em análise ao balizamento de preços em quadro de cotações, observa-se a participação de empresa matriz e filial "casa das rações comercio e representações LTDA". Em analogia a este



caso em tela, tem-se um acórdão 297/2009 do Tribunal de Contas da União, naquele momento eram de duas empresas com sócios comuns que participavam de uma mesma licitação, onde entre um dos casos citado, o Tribunal considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns **quando da contratação for por dispensa de licitação.**

“Sobre a questão de duas empresas com sócios comuns participarem de uma mesma licitação, já havia a unidade técnica apontado que os normativos que regulam as licitações não vedam tal procedimento. Não obstante, a unidade técnica trouxe aos autos diversos excertos de Relatórios e Votos que fundamentaram decisões desta Corte que trataram de questões similares”. Por fim resume assim a jurisprudência do TCU:

Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) *quando da realização de convites;*
- b) **quando da contratação por dispensa de licitação;**
- c) *quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;*
- d) *quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos’.*

Dessa forma, tendo em vista acórdão do TCU, em que o considerou irregular a participação de duas empresas com sócios comuns participarem de uma mesma licitação, e conforme similaridade com o caso em tela, diante da participação da empresa matriz e sua filial no balizamento de preços deste certame, observa-se a necessidade de ser afastada a participação de uma delas.

Dito isso, tendo em vista Acórdão do TCU, se faz necessário abertura de novo prazo para que novos interessados apresentem suas propostas, conforme parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



Por fim, salienta-se que a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico não compete adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico seguindo o acórdão 297/2009 do Tribunal de Contas da União, **opina pelo indeferimento** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 058/2024 – Dispensa de Licitação nº 018/2024. Diante da participação de empresa matriz e filial no mesmo certame. Posto isto, opta pela exclusão da empresa, (matriz ou filial) e abertura de novo prazo, para que novos interessados apresentem suas propostas por prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, conforme parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 06 de novembro de 2024.

ALVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 25.899

